

LEI Nº 700/2005.

**DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO IPAM –
INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO FAZ SABER, QUE A CÂMARA
MUNICIPAL DE CANTAGALO APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

TÍTULO I

**DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CANTAGALO E DOS SEUS FINS**

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FORO

Art.1º- A presente Lei reformula o IPAM – INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, criado pela Lei nº 38/90 e adequado pela Lei nº 518, de 18 de março de 2002.

Art.2º- O IPAM é uma Autarquia Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Administração, gozando de autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei, com sede e foro no Município de CANTAGALO, Estado do Rio de Janeiro.

Art.3º- O IPAM tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para custear os proventos de aposentadorias, pensões e outros benefícios, concedidos e a conceder, a servidores públicos municipais, titulares de cargos efetivos e a seus dependentes.

Art.4º- O IPAM deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1º- O IPAM operará com contas distintas das pertencentes ao Tesouro Municipal

§ 2º- O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do IPAM, derivadas do dever de custeio dos benefícios previsto nesta lei.

§ 3º- Ao Município de CANTAGALO compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo IPAM relativamente aos servidores estatutários, ativos, inativos, bem como seus dependentes e aos pensionistas.

Art.5º- O prazo de duração do IPAM é indeterminado.

TÍTULO II

DO QUADRO SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art.6º- O IPAM tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadoras;
- II - segurados, ativos e inativos, pensionistas;
- III – dependentes.

Seção I

Das Patrocinadoras

Art.7º- São patrocinadoras todas as estruturas, personificadas ou não, que integrem a administração pública direta e indireta Municipal, a Prefeitura Municipal de CANTAGALO, a Câmara Municipal de CANTAGALO, o próprio IPAM, toda Autarquia e Fundação Municipal de direito público.

Seção II

Dos Segurados

Art.8º- São segurados obrigatórios do INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL - IPAM, os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, ativos e inativos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações públicas do município de CANTAGALO.

Seção III

Dos Beneficiários

Art.9º- São beneficiários:

- I - Os segurados;
- II - Os dependentes dos segurados.

Art.10- Os beneficiários do IPAM, na qualidade de dependentes dos segurados, obedecerão ao mesmo rol e critérios estabelecidos pelas regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

TÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DEPENDENTE

Art.11- A inscrição no IPAM é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta Lei.

Seção I

Da Inscrição do Segurado

Art.12- A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado, através do envio de formulário padronizado pelo IPAM devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º- O servidor poderá apresentar ao IPAM provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros Órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado quando de sua admissão pelo Município, visando agregar informações para o processo de compensação financeira, previsto na Lei nº 9.796/99.

§ 2º- A inscrição do segurado mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezoito anos.

§ 3º- Todo segurado que exercer, concomitantemente, cargos acumuláveis, conforme previstos na Constituição Federal, será obrigatoriamente inscrito em relação a cada um destes.

Seção II

Da Inscrição de dependente

Art.13- A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua inscrição junto a IPAM, mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual comprobatória do vínculo jurídico e econômico.

§ 1º- Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito inscrição de dependente, cabe a este promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior só beneficia a companheira ou companheiro, de segurado, se atendidas as condições estabelecidas em lei.

§ 3º- O servidor é responsável administrativa, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por este fornecido.

TÍTULO IV

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDENTE

CAPÍTULO I

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art.14- Dar-se-á o cancelamento de inscrição de segurado:

I - por seu falecimento;

II - pela perda do seu vínculo funcional com o Patrocinador, na data da desvinculação com o mesmo.

Art.15- O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes à sua condição de segurado, bem como implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

Art.16- Mantém a condição de segurado:

I - até o trânsito em julgado da decisão condenatória, o segurado detido ou recluso, enquanto mantida a filiação do servidor ao IPAM;

II - o segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; desde que mantenha regular contribuição;

III - enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento, desde que, mantida sua titularidade de efetivo e contribuição regular.

Parágrafo Único - Nos casos estabelecidos neste artigo, os beneficiários somente serão concedidos quando o contribuinte estiver em situação regular em referência a sua contribuição integral perante o IPAM, em razão de seus vencimentos.

CAPÍTULO II DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art.17- O cancelamento da inscrição de dependente seguirá os critérios estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social – GPS.

TÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS

Art.18- O Sistema de Previdência de que trata esta Lei, não poderá conceder, aos segurados, *benefícios distintos* dos previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que compreende exclusivamente as seguintes prestações:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria voluntária;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por invalidez;
- d) salário-família;
- e) salário-maternidade;
- f) auxílio-doença;
- g) abono anual.

II - aos dependentes:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual.

Parágrafo único - Nenhum *benefício previdenciário* poderá ser criado, majorado ou estendido, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art.19- O direito aos benefícios previdenciários poderão ser pleiteados a qualquer tempo, devendo ser observados os prazos prescricionais e decadências aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Municipal, sendo estes os mesmos constantes e aplicados pela União em matéria similar ou correlata.

Parágrafo Único - Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da Lei Civil.

Art.20- As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos herdeiros legais

do segurado, em conformidade com ordem judicial, revertendo essas importâncias ao IPAM, somente no caso de não haver herdeiros legais.

Art.21- É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência, nos moldes previstos na Constituição Federal.

§1º - A vedação prevista no *caput* deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

Art.22- O servidor que vier a reingressar no serviço público depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Art.23- O segurado ativo que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, verificando-se as verbas incorporadas e incorporáveis, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo único - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

TÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CUSTEIO

SEÇÃO ÚNICA

Art.24- O Plano de Custeio do IPAM será regulado por Lei Municipal Específica.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art.25- O patrimônio do IPAM é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único - Os bens patrimoniais e imóveis do IPAM só poderão ser alienados ou gravados por proposta do presidente da Autarquia, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art.26- O IPAM aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia dos investimentos; e
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e
- IV - liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

Parágrafo Único - O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

TÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DA DURAÇÃO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO E DO ORÇAMENTO

Art.27- O exercício financeiro do IPAM coincide com o ano civil.

Art.28- O Presidente do IPAM apresentará ao Conselho de Administração, até 31 de maio de cada ano, o orçamento - programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º- O orçamento do IPAM e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º- O prazo para a aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Administração Direta.

§ 3º- Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art.29- As normas e procedimentos contábeis do IPAM estarão em consonância com a legislação federal específica.

CAPÍTULO II

DOS BALANCETES E DO BALANÇO GERAL

Art.30- O IPAM deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro, que além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão as reservas técnicas fixadas, segundo as diretrizes gerais do regime.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art.31- A prestação de Contas da Administração e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§ 1º- Após aprovação, pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhadas ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério da Previdência Social.

§ 2º- O IPAM divulgará, entre os segurados, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º- Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o IPAM divulgará balancete mensal, relatórios contábeis, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

TÍTULO VIII

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO I

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art.32- A estrutura técnico-administrativa do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I - Conselho de Administração;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

§ 1º- Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretor Executivo ou o Conselho Fiscal do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º- Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre as pessoas com formação mínima de 2º grau completo, de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia e direito.

§ 3º- Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I

Do Conselho de Administração

Art.33- O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art.34- O Conselho de Administração será composto de 05 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, sendo 02 (dois) indicados pelo Chefe do Poder Executivo, 01(um) pelo Poder Legislativo e 02 (dois) pelo SINSECAN, sendo 01 (um) Pensionista e 01 (um) Aposentado.

§ 1º- O Presidente do Conselho e seu Suplente serão escolhido dentre os indicados, através de reunião exclusiva, lavrada a respectiva Ata e encaminhada cópia ao Chefe do Poder Executivo.

§ 2º- Todos os Membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º- Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Órgão, de cuja vaga se deu à indicação, designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º- No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente, devendo o ato constar em ata da reunião do Conselho de Administração.

§ 5º- No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do segurado ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato, devendo o ato ser registrado em ata da reunião do Conselho de Administração.

§ 6º- O Conselho de Administração reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou pelo Conselho Fiscal, ou pelo Diretor Presidente.

§ 7º- O quorum mínimo para instalação do Conselho será de 03 (três) membros.

§ 8º- As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo, 03 (três) votos favoráveis.

§ 9º- Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 10- Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art.35- Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

I - Aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;

II - Estabelecer a estrutura técnico-administrativa do IPAM – INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, podendo, se necessário, contratar entidades independentes legalmente habilitadas;

III - Aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do IPAM – INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL;

IV - Participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;

V - Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;

VI - Estabelecer normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;

VII - Autorizar a aceitação de doações;

VIII - Determinar a realização de inspeções e auditorias;

IX - Acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;

X - Autorizar a contratação de auditores independentes;

- XI - Appreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;
- XII - Estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Assessor Jurídico do Município;
- XIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XIV - Autorizar a contratação de que trata o art. 48 desta Lei;
- XV - Autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XVI - Appreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art.36- São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - Dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - Designar o seu substituto eventual;
- IV - Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL para deliberação do Conselho de Administração;
- V - acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- VI - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL;
- VII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art.37- A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo - IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL;

Art.38- A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Coordenador dos Serviços Administrativos, Atendimento e Habilitação e de um Coordenador dos Serviços Financeiros, Contábeis e de Processamento de Dados, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 49, desta Lei.

§ 1º- O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Coordenador dos Serviços Administrativos, Atendimento e Habilitação, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º- O Coordenador dos Serviços Administrativos, Atendimento e Habilitação e o Coordenador dos Serviços Financeiros, Contábeis e de Processamento de Dados serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º- Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art.39- A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, de três em três meses, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Subseção I

Das Competências da Diretoria Executiva

Art.40 - Compete à Diretoria Executiva:

I - Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

II - Submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL;

III - Decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

IV - Submeter as contas anuais do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

V - Submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

VI - Julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados do regime de previdência de que trata esta Lei;

VII - Expedir as normas e atos gerais reguladoras das atividades administrativas do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, através do seu Diretor Presidente;

VIII - Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Subseção Única

Das Competências

Art.41- Ao Diretor-Presidente compete:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - Convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - Designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Coordenadores, os servidores que os substituirão;

IV - Representar o IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL em suas relações com terceiros;

V - Constituir comissões;

VI - Celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

- VII - Autorizar as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL, observado o disposto no art. 50 e no art. 57 – II - desta Lei;
- VIII - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL;
- IX - Proceder à movimentação bancária, juntamente com o Tesoureiro;
- X - Aprovar os cálculos atuariais, ouvido os Coordenadores;
- XI - Desempenhar outras atividades afins;
- XII - Baixar atos próprios de concessão de aposentadoria, pensão, fixação de proventos, suas refixações, bem assim, nos processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que venham ser baixados em diligência ou por despacho saneador, ainda que tenham sua concessão feita pelo Poder Executivo Municipal.

Art.42- Ao Coordenador dos Serviços Administrativos, Atendimento e Habilitação compete:

- I - Conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;
- II - Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- III - Administrar e controlar as ações administrativas do IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL;
- IV - Praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- V - Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- VI - Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- VII - Aprovar os cálculos atuariais em conjunto com o Diretor Presidente;
- VIII - Substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários;
- IX - Cooperar na edição de atos administrativos;
- X - Desempenhar outras atividades afins.

Art.43- Ao Coordenador dos Serviços Financeiros, Contábeis e de Processamento de Dados, compete:

- I - Controlar as ações referentes aos serviços gerais de contabilidade;
- II - Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
- III - Controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
- IV - Acompanhar o fluxo de caixa do IPAM – Instituto de Pensão e Aposentadoria, zelando pela sua solvabilidade;
- V - Coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
- VI - Avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
- VII - Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
- VIII - Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros,
- IX - Elaborar o Plano Plurianual, Projeto das Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;
- X - Desempenhar outras atividades afins.

Seção IV

Do conselho Fiscal

Art.44- O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cantagalo - IPAM - INSTITUTO DE PENSÃO E APOSENTADORIA MUNICIPAL.

Art.45- O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 01 (um) designado pelo Poder Executivo, 01 (um) pelo Poder Legislativo e 01(um) pelo SINSECAN, sendo Aposentado e Pensionista.

§ 1º- Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares, fazendo constar em ata.

§ 2º- No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro que for por ele designado.

§ 3º- Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º- No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º- No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º- Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º- O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por ou por 01(um) dos seus conselheiros.

§ 8º- O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 02 (dois) membros.

§ 9º- As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 02 (dois) votos favoráveis.

§ 10- Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11- Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção V

Da Competência do Conselho Fiscal

Art.46- Compete ao Conselho Fiscal:

I - Eleger o seu presidente;

II - Elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;

III - Examinar os balancetes e balanços do IPAM, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;

IV - Examinar livros e documentos;

V - Examinar quaisquer operações ou atos de gestão do IPAM – Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal;

- VI - Emitir parecer sobre os negócios ou atividades do IPAM – Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal;
- VII - Fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
- VIII - Requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
- IX - Lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
- X - Remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do IPAM – Instituto de Pensão e Aposentadoria Municipal, bem como dos balancetes;
- XI - Praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
- XII - Sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.

Parágrafo Único - Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

TITULO IX

DO PESSOAL

CAPÍTULO I

DO REGIME DO PESSOAL

Art.47- Para realização dos serviços relativos ao IPAM, que terá quadro próprio de pessoal, e, até a realização de Concurso Público, o Presidente pode apresentar quadro que deve ser aprovado pelo Conselho de Administração, observando-se os limites constitucionais e legais vigentes.

TÍTULO X

FORMAS DE CONCESSAO DE BENEFICIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIARIOS

Seção I

Das Aposentadorias

Art.48- O beneficio de Aposentadoria obedecerá aos dispositivos constitucionais e das leis federais que tratam sobre a matéria.

Seção II

Do Auxílio-Doença

Art.49- O auxílio-doença obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seção III

Do Salário-Maternidade

Art.50- O salário-maternidade obedecerá aos critérios estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seção IV

Do Salário-Família

Art.51- O salário-família será concedido conforme disposições do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Seção V Das Pensões

Art.52- A pensão por morte obedecerá às regras dispostas constitucionalmente e os critérios previstos no Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Seção VI Do Auxílio-Reclusão

Art.53- O auxílio reclusão é um benefício concedido aos dependentes dos servidores do IPAM conforme disposições do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção VII Do Abono Anual

Art.54- O abono anual será devido ao segurado e dependente, conforme as disposições do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art.55- As regras de transição e direito adquirido obedecerão às disposições constitucionais e legislação federal.

Art.56- O cálculo dos proventos de aposentadoria e das pensões referidas nesta Lei, obedecerão às disposições constitucionais e a legislação federal.

Art.57- Observado como limite à remuneração ou o subsídio recebido, a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito, os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados sempre que houver reajuste aos funcionários públicos da ativa, visando preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, e, em consonância com os reajustes dos valores dos mesmos funcionários.

Art.58- É vedado ao IPAM prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art.59- É vedada, para efeito da aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo Único - Para efeito do estabelecimento no *caput* deste artigo, fica proibida a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças-prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art.60- As normas necessárias ao funcionamento do sistema previdenciário de que trata esta Lei, assim como aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão fixadas por meio de instrução normativa da Administração do IPAM após aprovação do Conselho de Administração.

Art.61- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 518/2001.

Gabinete do Prefeito, em 01 de setembro de 2005.

Joaquim Augusto Carvalho de Paula
Prefeito Municipal